



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



03-05-16

SEB

=====

35 TC-000643/026/14

Prefeitura Municipal: Ouroeste.

Exercício: 2014.

Prefeito: Sebastião Geraldo da Silva.

Advogado: Wandilei José Cordeiro Rosa Júnior.

Acompanham: TC-000643/126/14 e Expediente: TC-007875/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	27,66%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	79,84%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	50,22%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	27,82%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, § 2º, I	4,25%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	-	26-06-2015
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, § 3º	²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigo 9º (artigo 8º prejudicado, pois o Município possui menos que 10.000 habitantes)	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária - R\$ 256.625,37	Superávit de 0,47%	
Resultado Financeiro - (R\$ 3.510.828,98)	Deficitário	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS, Previdência Própria, PASEP)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição de	Regular	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei municipal nº1.143 de 16-09-2014	
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	4,32%

ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG: -
----------------	----------------	--------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE**, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Fernandópolis – UR.11 (fls. 16/53) apontou:

A.1.1. Programas Governamentais (fls. 17/20):

- o Município não implantou o sistema de banco de dados para manutenção das informações de todos os beneficiários do Auxílio Financeiro concedido a estudantes – sistema este que foi anunciado como já implantado no relatório das contas do exercício de 2013;

- estudantes reprovados no segundo semestre de 2014, mas que continuaram recebendo o benefício no primeiro semestre de **2015**, em desrespeito à legislação municipal que rege a matéria;

- a Prefeitura Municipal continuou repassando, no exercício de 2015, auxílios financeiros a estudantes com baixo rendimento escolar, ou seja, que reprovaram em mais de 50% das disciplinas cursadas no semestre de 2014;

- alunos com matrículas trancadas, mas que não devolveram o investimento realizado pela Prefeitura Municipal.

A.3. Controle Interno (fl. 21):

- o Município não regulamentou seu Sistema de Controle Interno.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 22/23):

- nível de alteração orçamentária em 48,52%, o que caracteriza um insuficiente planejamento orçamentário.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 24):

- a Prefeitura não possui liquidez em face dos seus compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fl. 25):

- aumento de 46,62% da Dívida Consolidada.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 26/27):

- aumento de 0,86% na Dívida Ativa;
- lançamento do valor de R\$ 118.127,33 em duplicidade no Balanço Patrimonial, ou seja, na Dívida Ativa Não Tributária e na Dívida Ativa Tributária.

B.3.1. Ensino (fls. 29/32):

- glosas de despesas que não mantêm relação com os objetivos básicos das instituições educacionais e glosas de restos a pagar não pagos até 31-01-2015.

B.3.2. Saúde (fls. 32/34):

- glosa de restos a pagar não pagos até 31-01-2015.

B.3.3.1. Iluminação Pública – CIP (fl. 34):

- apesar de ter instituído a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública em setembro de 2014, não houve arrecadação da receita;
- os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 36/37):

- inobservância do artigo 68 da Lei federal nº 4.320/64 e, ainda, descumprimento do Comunicado SDG nº 19/2010, quanto às despesas realizadas sob o regime de adiantamento.

B.6. Tesouraria/Almoxarifado/Bens Patrimoniais (fls. 37/39):

- o Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis de acordo com o artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64;
- o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo dos bens móveis, uma vez que o Município deixou de lançar uma diferença de R\$ 357.719,81, referente às aquisições por doação, atualização, depreciação e baixa de imobilizados;
- em visita ao Setor de Almoxarifado foram constatadas as precárias condições do local onde ficam armazenados os produtos da merenda escolar;
- a Prefeitura não informou diversas contas bancárias ao Sistema AUDESP, justificando que se encontravam sem movimentação financeira durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.7. Transferência à Câmara dos Vereadores (fls. 39/40):

- repasses realizados em atraso nos meses de janeiro a outubro de 2014, caracterizando crime de responsabilidade de acordo com o artigo 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
- os repasses referentes ao exercício de 2015 continuam sendo feitos em atraso.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 40):

- não atendimento à ordem cronológica de pagamentos, estando ausentes as pertinentes justificativas e devidas publicações.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 42/46):

- Contrato nº 100/2014 (FAERP – Facilitadora Educacional Rio Preto Ltda.): rescisão contratual amigável sem conveniência para a Administração Pública e com motivos para rescisão unilateral;
- Contrato nº 123/2014 (Fabiano & Fabiano Consultoria e Assessoria em Gestão Pública Ltda. – ME): serviços profissionais de consultoria e assessoria administrativa em gestão pública, compreendendo as áreas administrativas, tributária, controle interno e legislativo, sendo que, de acordo com a prestação de serviço demonstrada, são atividades rotineiras de uma Prefeitura Municipal, não havendo justificativas para que a Administração Pública se socorra do mercado para a contratação de serviços de sua própria alçada.

D.1.1. Livros e Registros (fl. 47):

- lançamento do valor de R\$ 118.127,33 em duplicidade no Balanço Patrimonial, conforme apontado no item *B.1.6. Dívida Ativa*;
- o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo dos bens móveis, conforme apontado no item *B.6. Tesouraria, Almoxarifado, Bens Patrimoniais*.

D.4. Denúncias/Representações/Expedientes (fls. 48/49):

- descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado com o Ministério Público do Estado de São Paulo, pois foi verificado que alguns servidores relacionados no TAC ainda se encontravam em desvio de função na data da fiscalização.

D.5. Atendimento à lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 49/50):

- não entrega e entrega intempestiva dos documentos ao Sistema AUDESP;
- desatendimento a recomendações desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4 Acompanha os autos o expediente **TC-007875/026/14**, por meio do qual o E. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo encaminhou cópia do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo com a Prefeitura Municipal de Ouroeste, em 13-06-2013, objetivando que o Poder Executivo recolocasse nos cargos de origem os servidores que estivessem exercendo funções diversas daquelas para as quais foram originalmente investidos e se abstinhasse de designar servidores para cargos diferentes dos quais foram aprovados em concurso público.

Durante a fiscalização *in loco*, a Prefeitura forneceu a declaração de fls. 430/433 do Anexo III, na qual relacionou os servidores mencionados no TAC e informou que somente três encontravam-se em desvio de função na data da fiscalização³.

1.5 Regularmente notificada, a Prefeitura apresentou justificativas (fls. 67/82) e documentos (fls. 83/104).

Especificamente em relação aos itens A.1.1. Programas Governamentais, B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária; B.1.3. Dívida de Curto Prazo, B.1.4. Dívida de Longo Prazo e C.2.3. Execução Contratual, sustentou, em síntese:

A.1.1. Programas Governamentais (fls. 69 e 83/90):

Com relação à concessão de benefício a estudantes reprovados, esclareceu que os estudantes relacionados pela Fiscalização tiveram seus benefícios mantidos por orientação da Universidade Camilo Castelo Branco – Unicastelo que informou à Prefeitura que eventuais reprovadas em matérias que compõem seus cursos não impedem os alunos de continuar a estudar normalmente, sendo que tais reprovadas serão feitas ao final do curso sobre a forma de adaptações.

A Prefeitura, para não prejudicar os beneficiários do

³ Demonstrativo dos Servidores em Desvio de Funções:

Nome	Cargo de origem	Cargo ocupado	Setor lotado
Jane Cecília Pinhel Scapin	Farmacêutica	Farmacêutica e efetua outros serviços administrativos na Secretaria	Secretaria de Saúde
Maria do Socorro X. Polveiro	Serviços Gerais	Técnica de Saúde Bucal	Unidade Básica de Saúde I
Vanessa Aparecida Peroni	Auxiliar Docente	Serviço Geral	Centro de Convivência do Idoso - CCI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Programa, não suspende o benefício desde que o aluno não interrompa o andamento normal de seu curso, sendo feito o pagamento sobre o valor total do curso. Se superado o tempo pré-estabelecido pela Instituição de ensino, o benefício do aluno é cancelado. No caso de eventuais desistências ao longo do ano, o valor pago aos alunos é descontado da Instituição.

Destacou que, conforme estabelece o artigo 8º, § 5º, da Lei municipal nº 692/09 (fls. 87/90), o estudante que trancar ou desistir de estudar só devolve o valor à Prefeitura no caso de solicitar o pagamento de outro benefício. Os alunos que não solicitam novo benefício não têm os valores recebidos devolvidos ao Erário.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 70/72):

Não existe dispositivo legal que vede limite quantitativo da autorização para abertura de créditos em percentual superior à inflação estimada. A política econômico-financeira não é um dispositivo à disposição dos Municípios, mas resultado da macropolítica econômica do Governo Federal, na qual os Entes menores da Federação não têm participação ativa.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fls. 72/73):

Se comparados os valores extraídos dos Balancetes referentes aos exercícios de 2013 e 2014, observa-se uma diminuição da dívida a curto prazo, demonstrando que o Município adotou medidas para reverter a situação.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fl. 73):

A elevação da dívida de longo prazo decorreu do parcelamento realizado em 19-12-2013 conforme Lei municipal nº 1.096/13 (referente ao parcelamento de obrigações patronais junto ao Instituto de Previdência Municipal de Ouroeste - IPREMO).

C.2.3. Execução Contratual (fls. 77/79):

- Contrato nº 100/2014⁴: a rescisão contratual não trouxe prejuízo para o Município. O que prevaleceu foi a cautela, pois afigurou-se, de maneira clara, que a contratada não teria condições de cumprir o avençado, e os dissabores e contratempos para a Administração seriam muito maiores;

⁴ Contratação de prestação de serviços para a realização de diversos cursos de artesanato, teatro e dança por um período de 10 meses cada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Contrato nº 123/2014: os serviços de assessoria constituem para o Poder Executivo, um trabalho de alta relevância, de apoio importante para todas as Secretarias, inclusive à disposição "vinte e quatro horas", quanto a consultas e orientação.

A Prefeitura Municipal possui em seu quadro três advogados, sendo que um deles é o Procurador Jurídico, o outro cuida das ações do cotidiano, execuções fiscais, ação de servidores e a outro está a disposição do Instituto de Previdência Municipal.

Após o início dos trabalhos da Empresa, vários procedimentos administrativos foram implantados no cotidiano, sob sua orientação, embasados nas normas legais e orientações emanadas do Tribunal de Contas.

1.6 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 106/107) manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas apresentadas pela Municipalidade, ressaltando os aspectos positivos da gestão orçamentária e financeira resultantes da correta aplicação do dinheiro público (superávit da execução orçamentária, redução no déficit financeiro, resultado positivo no econômico e patrimonial, pagamento regular dos precatórios judiciais).

A **Unidade Jurídica** (fls. 108/112) concluiu também pela emissão de parecer favorável às contas, salientando que, além dos aspectos contábeis examinados pela unidade especializada, os gastos com ensino e as despesas com pessoal e reflexos mantiveram-se em bom patamar e os investimentos na área da saúde apresentaram-se adequados à norma constitucional.

Acolheu as justificativas apresentadas quanto aos apontamentos relativos ao Controle Interno e ao Contrato nº 123/2014 (Serviços profissionais de consultoria e assessoria administrativa em gestão pública, compreendendo as áreas administrativas, tributária e de controle interno).

A **Chefia** do órgão (fl. 113) posicionou-se também pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos em exame, ratificando a proposta de recomendação ao Prefeito para que estabeleça limite para abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e transposições, condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/10; promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; cumpra rigorosamente o prazo estabelecido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



pelo inciso II do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal nas transferências de duodécimos para a Câmara Municipal.

1.7 O Ministério Público de Contas (fls. 114/115) pugnou, de igual modo, pela emissão de parecer favorável com recomendação para que seja determinado à Prefeitura regularizar os seguintes apontamentos: B.1.1. Abertura reiterada de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições de valores expressivos, desnaturando o planejamento orçamentário do Município; B.1.4 Aumento considerável na dívida consolidada do Município, em decorrência de parcelamentos previdenciários (Acordo CADPREV nº 338/2014 e Auto de Infração nº 16.004.720271 /2014-99⁵); B.1.6 Inconsistências das informações consignadas no balanço patrimonial referente à dívida ativa da Municipalidade; B.8 - Não atendimento à ordem cronológica de pagamentos, em expresse desacordo ao artigo 5º da Lei federal nº 8.666/93; C.2.3 - Irregularidades na execução dos Contratos nºs 100/2014 e 123/2014⁶ (quanto a este último ressaltou a divergência de entendimento da Unidade Jurídica da ATJ); D.4 - Descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público Estadual, vez que a Administração mantém servidores em funções distintas das quais foram, respectivamente, contratados.

1.8 Foi deferida vista e extração de cópias (DOE de 15-04-2016, fls. 116, 127/128 e 129/131).

1.9 Pareceres anteriores:

2011 – **Favorável** (TC-001513/026/11 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 12-03-2013).

⁵ Auto de infração lavrado em 11-11-2014 (período de 01/2010 a 12/2013), no montante de R\$85.878,54, tendo em conta que a Prefeitura não inseria na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP os valores pagos aos contribuintes individuais, reduzindo o valor devido e o subsequente recolhimento de sua obrigação tributária para a Seguridade Social. Fls. 99/111 do Anexo.

⁶ Serviços profissionais de consultoria e assessoria administrativa em gestão pública, compreendendo as áreas administrativas, tributária, controle interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2012 – **Desfavorável**⁷ (TC-002102/026/12 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 11-10-2014). Pedido de Reexame: **Não Provido** (DOE de 08-12-2015).

2013 – **Favorável** (TC-002170/026/13 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 28-02-2015).

1.10 Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2014	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$54.295.544,00	8.979	R\$6.046,95	R\$ 3.316,01	82,36%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	0,88%	(6,09%)	(1,98%)	0,47%

Fonte: fls. 22/23

c) Indicadores de Desenvolvimento

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB
ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

OUROESTE (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	-	-	-	7%	-
IDEB	-	-	-	5.8	6.2	-
Meta	-	-	-	-	6.0	6.3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
OUROESTE	-	-	-	5.8	6.2
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

⁷ **Motivos:** conjunto dos desacertos evidenciados por déficit orçamentário e financeiro; aumento do endividamento de curto prazo; inobservância do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e desrespeito ao artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral, posto que os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos três últimos exercícios financeiros (2009 a 2011).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	26,31%	25,31%	27,64%	28,14%	27,65%	27,66%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	96,87%	100%	81,32%	88,16%	79,84%

Fonte: (*) TC-003060/026/05 (Exercício de 2005), TC-002649/026/07 (Exercício de 2007), TC-000643/026/09 (Exercício de 2009), TC-001513/026/11 (Exercício de 2011) e TC-002170/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

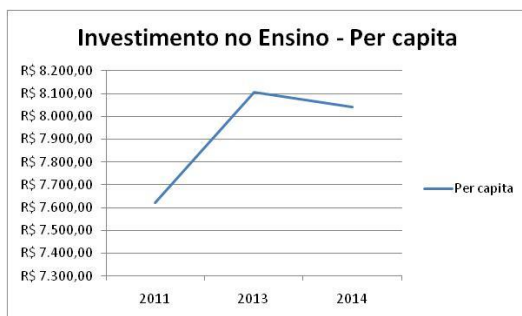
Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2011	12.468.104,88	-5.473.064,85	618.933,04	7.613.973,07	999	7.621,59
2013	14.839.529,01	-5.940.052,72	-	8.899.476,29	1.098	8.105,17
2014	14.744.771,88	-5.626.226,20	-	9.118.545,68	1.134	8.041,05

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2011 a 2014**, crescimento no investimento *per capita* [R\$7.621,59 (2011), R\$ 8.105,17 (2013) e R\$ 8.041,05 (2014)] e melhoria no índice IDEB 4ª série/5º ano, relativo ao período de 2011 a 2013 [de 5.8 (2011), para 6.2 (2013)], tendo o resultado alcançado no exercício de 2013 ficado acima da meta projetada para o período (6,0).

A análise no exercício de 2014, todavia, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de OUROESTE** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, royalties, multas de trânsito, iluminação pública e encargos sociais (INSS, Previdência Própria, PASEP e FGTS).

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação, no montante de R\$3.545.544,00 (6,99% da receita prevista, de R\$ 50.750.000,00) e o resultado orçamentário foi superavitário em R\$ 256.625,37 (0,47% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 54.295.544,00, cf. fl. 22).

Já o resultado financeiro mostrou-se deficitário em R\$3.510.828,98. Entretanto, a par de ser inferior em 29,65% ao resultado deficitário apurado em 2013 (R\$ 4.990.330,34, fl. 23), tal resultado negativo representa 20 (vinte) dias da Receita Corrente Líquida⁸, em parâmetro aceitável por esta Corte de Contas, por ser passível de reversão nos exercícios seguintes.

O endividamento de curto prazo também apresentou regressão, de 16,73% (de R\$ 6.880.360,92 para R\$ 5.729.262,20, fl. 24), contudo, o de longo prazo aumentou 46,62% (de R\$ 3.109.514,67 para R\$ 4.559.306,44, fl. 25).

O saldo da dívida ativa cresceu 0,86% (de R\$ 3.174.085,60, em 2013, para R\$ 3.201.396,61, em 2014) e a disponibilidade financeira da Prefeitura de R\$ 2.210.691,92 (fl. 117), frente aos restos a pagar, de R\$5.172.986,24 (fl. 24), demonstra insuficiência financeira de R\$2.962.294,32.

A Prefeitura realizou, no exercício, investimentos no montante de 4,32% da Receita Corrente Líquida.

⁸ Receita Corrente Líquida: R\$ 62.490.326,64 (fl. 29) ÷ 12 ÷ 30= R\$ 173.584,24
Déficit financeiro: R\$ 3.510.828,98 ÷ R\$ 173.584,24 = 20 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 23.669.635,44 (fl. 22), equivalente a 43,77% da despesa inicial prevista para o Executivo Municipal (R\$ 54.072.480,00, fl. 85 do Anexo), não obstante a Lei municipal nº 1.090, de 05-12-2013 (LOA – fls. 84/89 do Anexo), em seu artigo 4º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 11%⁹.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 23.669.635,44 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%¹⁰) incidente sobre a despesa inicial - R\$ 3.460.638,72;
- o superávit financeiro do ano anterior – no caso inexistente (fl. 23); e
- o excesso de arrecadação havido no exercício R\$3.545.544,00 (fl. 22).

Reduzido o total alcançado – R\$ 7.006.182,72 – do valor dos créditos abertos [R\$ 23.669.635,44 (-) R\$ 7.006.182,72 = R\$ 16.663.452,72], verifica-se que o resultado importou em 30,82% da despesa inicial, muito acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Quanto às demais falhas apontadas pela Fiscalização, ainda que possam, de igual modo, ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.4 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das

⁹ “Artigo 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado em abrir créditos adicionais suplementares para administração direta e indireta, até o valor correspondente à 11% (onze por cento) do valor do orçamento, índice de inflação esperado para 2014 e nos termos do artigo 7º da Lei nº 4.320/1964.”

¹⁰ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



contas, com ressalvas, da Prefeitura de OUROESTE, relativas ao exercício de 2014.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Implante sistema de banco de dados para manutenção das informações de todos os beneficiários do auxílio financeiro concedido a estudantes, assegurando o exato cumprimento do disposto na Lei municipal nº 692/2009 que rege a matéria.

b) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*.

c) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010¹¹).

d) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF.

e) Regularize as inconsistências nos registros contábeis da Dívida Ativa e aprimore os mecanismos de cobrança para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

f) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino e à saúde.

¹¹

COMUNICADO SDG nº 29/2010:

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados:

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

(...)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



g) Promova a arrecadação da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública e discrimine detalhadamente os ativos para a necessária incorporação patrimonial, atentando para o contido no Comunicado SDG nº 34/2014.

h) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto no artigo 68 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10¹²).

i) Providencie o levantamento geral dos bens móveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64 e registre-os corretamente no Balanço Patrimonial.

j) Adote as medidas pertinentes com relação ao Setor do Almoxarifado, tendo em vista as precárias condições constatadas no local onde ficam armazenados os produtos da merenda escolar.

k) Respeite o prazo constitucional para os repasses à Câmara Municipal.

l) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

¹² **Comunicado SDG Nº 19/2010:** “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



m) Cumpra com rigor o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado com o Ministério Público do Estado, regularizando a situação dos servidores que ainda se encontram em desvio de função.

n) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹³, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

o) Atenda integralmente às Instruções e recomendações desta Corte.

Determino, ainda:

a) que o processo acessório TC-000643/126/14 bem como o Expediente TC – 007875/026/14 permaneçam apensados a estes autos;

b) que cópia de fls. 18/20 do relatório da Fiscalização (Item A.1.1. Programas Governamentais) seja encaminhada ao E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, relator das Contas Anuais do Município, relativas ao Exercício de 2015 para as providências que Sua Excelência houver por bem determinar.

Diante do noticiado no expediente TC-007875/026/14, encaminhe-se ofício à i. Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, dando conta de que alguns dos servidores mencionados no Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado com o Município ainda se encontravam em desvio de função (fls. 48/49) no momento da fiscalização “*in loco*”.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

¹³ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Sala das Sessões, 03 de maio de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO